



5º Simposio de Ensino de Graduação

HOTELARIA À LUZ DO DIREITO DO TURISMO

Autor(es)

JULIANA PAGOTTO RÉ

Orientador(es)

Ivens Santiago Marcondes

Evento

Abordaremos no presente trabalho um novo ramo do direito: o direito do turismo, falando mais especificamente sobre os meios de hospedagem. Interessante observarmos que o direito do turismo fôra percebido como matéria autônoma e passível de ser estudada nos bancos acadêmicos da França, no século XX onde, de acordo com (BADARÓ, 2003, p. 85) o poder público já desempenhava, diante da matéria, função intermediária de modos de contenção, para que o mesmo se desenvolvesse de forma adequada e ordenada ,servindo o mesmo de meio de fruição da energia liberal que sustentava esse processo. Importante observarmos que seu objetivo é a harmonização entre os interesses públicos e dos particulares que exploram o referido setor; logo, tentando assim o rompimento da divisão publico/particular para então ser analisado como matéria específica e, futuramente, tornar-se uma ciência.

1. Introdução

Abordaremos no presente trabalho um novo ramo do direito: o direito do turismo, falando mais especificamente sobre os meios de hospedagem. Interessante observarmos que o direito do turismo fôra percebido como matéria autônoma e passível de ser estudada nos bancos acadêmicos da França, no século XX onde, de acordo com (BADARÓ, 2003, p. 85) o poder público já desempenhava, diante da matéria, função intermediária de modos de contenção, para que o mesmo se desenvolvesse de forma adequada e ordenada ,servindo o mesmo de meio de fruição da energia liberal que sustentava esse processo. Importante observarmos que seu objetivo é a harmonização entre os interesses públicos e dos particulares que exploram o referido setor; logo, tentando assim o rompimento da divisão publico/particular para então ser analisado como matéria específica e, futuramente, tornar-se uma ciência.

2. Objetivos

A promoção do turismo tem como um dos principais objetivos criar uma consciência turística tanto nos

visitantes quanto para o povo do local visitado para que ambos possam cuidar do ambiente que os acolhe. Importante asseverarmos (MAMEDE, 2001. p.15) que lembra-nos que a elevação do turismo a condição de propiciar o desenvolvimento social e econômico requer um dever estatal de atenção a atividade, colocando-o, assim, em uma condição privilegiada, observando-se, sempre que, por seu comando constitucional, este deve figurar no universo das escolhas administrativas e legislativas como caminho preferencial para obter-se o desenvolvimento social e econômico. Concordamos com a visão do professor Mamede ao dizer que nossos administradores públicos e legisladores têm o dever de prestigiar a via turística como alternativa constitucionalmente eleita para o desenvolvimento nacional e garantir o objetivo principal da nossa constituição; artigo 3,II da CF como assevera Mamede citando Urry. (MAMEDE, 2001. p. 16) [...] Uma indústria que sempre precisou de consideráveis níveis de envolvimento e investimento públicos e, em anos recentes, isso aumentou, na medida em que todos os tipos de lugares tentam estruturar ou reforçar sua posição enquanto objetos preferidos do olhar do turista. Continua sua explanação dizendo que os administradores públicos e legisladores, além de incentivar e estimular o turismo, devem atender as exigências do art. 173 da CF que dispõe sobre a exploração direta das atividades pelo estado por interesse coletivo, porem, em conformidade e harmonia com os princípios constitucionais da atividade econômica de acordo com 170 CF, sem esquecer que essa atuação tem que assegurar, sempre, o livre exercício da atividade turística. Cabe ainda citarmos (RAY,2002, p. 27) dizendo que “os governos devem estimular o desenvolvimento do turismo para promover seus objetivos políticos” Percebemos com essa exposição de Ray que, um dos pontos propulsores do desenvolvimento de uma nação é, também o turismo, tendo em vista que esse pode ajudar a modificar uma área, já que, do turismo, têm-se a percepção de uma atividade limpa

3. Desenvolvimento

Abordaremos no presente trabalhos quatro prismas basilares para a formação desse estudo: O Direito, o Turismo, o Direito do Turismo e, por fim, Direito do Turismo Hoteleiro. De acordo com (KANNI, 2006, p.30) veremos que o marco da hotelaria em nosso país deu-se somente à partir dos anos 90 e, na da gastronomia, somente no início desse século e, de acordo com ele: [...] hotéis não são sinônimos exclusivos de hospedagem que, diante do perfil dos turistas de hoje, os meios de hospedagem são mais que um local para dormir, caracteriza-se também pela busca de experiência de viagem e investimentos adequados quanto ao custo benefício. Nesse sentido, devem se destacar, também, os equipamento extra-hoteleiros no desenvolvimento turístico. Verificaremos que, devida a grande extensão territorial de nosso país e ao baixo número de pessoas para a fiscalização dos meios de hospedagem existentes, iniciativas de organismo estaduais de turismo e, mais recentemente na década de 90, por meio das comissões de turismo integrado, passou-se a fomentar a atividade turística por meio da instalação de infra-estrutura básica e estímulo a iniciativa privada, em especial pelos programas de desenvolvimento; embora as dificuldades de monitoramento prejudiquem a observação necessária do Ministério do Turismo. (KANNI, 2006, p. 34) Por outro lado, iniciativas do terceiro setor, como o da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS (ABIH) qual falaremos dão suporte para a manutenção da fiscalização do setor hoteleiro, já que as regras gerais de classificação dos empreendimentos hoteleiros foram conjuntamente elaboradas por essa associação de representação e pelo Ministério do Turismo. Abordaremos, também, a Deliberação Normativa 429 e seus anexos do regulamento geral dos meios de hospedagem e o sistema de classificação dos meios de hospedagem. Esse novo regulamento do sistema de classificação instituiu o sistema oficial de classificação dos meios de hospedagem que tem por objetivo o regulamento o procedimento e os critérios pelos quais os meios de hospedagem obtêm a chancela oficial para fazer-se uso dos “símbolos” “estrelas” que apresentam as categorias. De acordo com (LONGANESE, 2004, p. 30) [...] o sistema oficial de classificação dos meios de hospedagem é um instituto para promoção e desenvolvimento da indústria hoteleira, cabe a ela classificar, categorizar, qualificar os meios de hospedagem em território nacional, simbolizado por estrelas, de acordo com as condições de conforto, que possuam. Continuando ainda no campo das classificações, essa se dará em UH (Unidades Habitacionais) que subdivide-se em: a) apartamento, b) suíte. Quanto às categorias dos meios de hospedagem, salienta (LONGANESE, 2004, p.32) que essas devem atender as às disposições do regulamento matriz de classificação representada da

seguinte forma: super luxo, luxo, superior, turístico, econômico e simples. Vale asseverarmos ainda, que os responsáveis pelos empreendimentos ou estabelecimentos serão notificados do tipo ele categoria em que estes tiverem sido classificados, bem como da manutenção ou da classificação para realização de obras ou melhorias que possibilitem enquadramento em melhor categoria.

4. Resultados

Abordar o presente tema desse trabalho requereu, antes de mais nada, um grande tour pelas searas estudadas ao longo desse tempo de graduação. O direito, conforme os dizeres de André Franco Montoro, pode ser encarado sob duas perspectivas diferentes: como elemento de conservação das estruturas sociais, ou como instrumento de promoção das transformações da sociedade. Podemos considerá-lo, então, com um fenômeno social, haja vista que o mesmo tenta, sempre, realizar a idéia de justiça através de suas normas imperativas. Dentro desse contexto, importante lembramos sempre que a função do estado, nesse setor, não deverá ser a delimitar os agentes econômicos que atuam nessa área, mas criar mecanismos para a efetiva viabilização do setor turísticos, essencialmente o hoteleiro. Necessitamos, antes de mais nada, de grande harmonização entre os interesses dos participantes das relações de consumo, almejando, assim, viabilizar o anseio a uma legislação coesa e específica não somente para o turismo, mas para o setor hoteleiro, pois, como pudemos notar, o que os atos que os regulamentam são portarias, decretos e, em sua maioria deliberações normativas editadas pela EMBRATUR e fiscalizadas pelo Ministério do Turismo, para quem foi passado tal incumbência. Dento de todo o exposto, necessitamos que a Política Nacional para Turismo intensifique, estimule, divulgue, promova desenvolva, analise com seriedade esse mercado, planeje seu desenvolvimento, fomente-o, financie, estimule, realize o patrocínio de projetos aos empreendedores hoteleiros, dando ainda maior ênfase à fatia que mais movimentam o setor; as pequenas e medias empresas. Quanto a fiscalização e normatização sobre o cadastramento das empresas e classificação dos empreendimentos dedicados às atividades turísticas, deparamo-nos com a dificuldade do exercicio das ações fiscalizadoras, nos termos dos decretos vigentes. Isso faz-nos perceber que a regulamentação desse setor mostra-se como uma verdadeira colcha de retalhos, denotando, assim, a fragilidade do planejamento do setor turístico e, por conseguinte, hoteleiro no Brasil, onde a representatividade dos organismos do setor é reduzida e sua legitimação é oriunda de atos administrativos. Infelizmente, como mencionou Badaró, somos órfãos de uma legislação voltada especificamente para o turismo. Consequentemente, é ainda mais prematura a abordagem de um ramo específico para o Direito Hoteleiro; mas esperamos que estudos desenvolvam-se nessa área. Enquanto isso, valemo-nos de outros ramos do direito que se aplicam ao direito do turismo e a hotelaria.

5. Considerações Finais

O turismo, em nenhuma de nossas cartas constitucionais contava com o dispositivo específico para sua análise, previsão. Podemos perceber que o Brasil, pelo sistema ditatorial que experimentou, tinha como essência em suas constituições o intervencionismo do estado sobre a gestão do setor privado; tendo, somente a partir de 1988, uma relação constitucionalmente atrativa e viável fincada nos princípios da livre concorrência, livre ofício, livre iniciativa. Interessante verificar que essa falta de previsão constitucional sobre o turismo dava-se pela situação política, econômica e social que o país enfrentava, ou seja, o regime ditatorial que “aprisionava” o estado democrático de direito. Após o término do regime ditatorial, marcado pelo final Ato Institucional nº 5, sobrevivendo o período das Diretas Já, restabelece-se o Estado Democrático de Direito e promulga-se a Constituição Federal de 88 até hoje vigente no País, sendo, somente a partir dela que o turismo ingressa em nosso ordenamento jurídico, passando a fazer parte das previsões constitucionais, mais especificamente no capítulo da Ordem Econômica; alicerçado sob três pontos fundamentais, como nos expõe o Professor (MAMEDE, 2001, p. 18) a saber: a) Elevação do turismo à condição de fator de desenvolvimento social e econômico, b) promoção estatal do turismo, c) incentivo estatal ao turismo, já que o mesmo, de acordo com (BADARÓ, 2003. p. 85) esclarece-nos que a pratica do turismo pressupõe a existência das liberdades publicas essenciais, como a do direito de ir e vir, assim, exercendo o estado sua soberania; pode, entretanto, limitar as possibilidades de acesso a certas áreas e

seu território, suprimindo ou freando o desenvolvimento do turismo dessas regiões. Argumenta ainda que, como qualquer outra atividade, o turismo pode ameaçar a atividade pública, tornando-se fonte de abusos nos casos específicos de direito privado, daí a necessidade da real fiscalização e atuação do poder público, sem que haja, claro, a supressão dos direitos dos particulares que exploram essa atividade. Percebe-se que o turismo pressupõe deslocamento e concentração de populações, distração e lazeres diversos e pode constituir ameaça à ordem pública segundo três aspectos: segurança, da tranqüilidade e da salubridade públicas, responsabilidade dessas da administração pública. Ou seja, a intervenção da Administração Pública, no domínio do turismo, torna-se indispensável para a garantia da segurança, da tranqüilidade e da salubridade públicas, visto que, sob os diversos aspectos, a atividade turística põe em risco a coletividade, ou seja, a sociedade, suscitando, pois, a necessidade de um instrumento regulador para si. (BADARÓ, 2003, p. 87)

Referências Bibliográficas

BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda. Direito do Turismo: historia e legislação no Brasil e no exterior. São Paulo: Ed. Senac, 2003.

KANNI, Fernando. Desenvolvimento do Turismo e Evolução dos Meios de Hospedagem no Brasil: Repercussões Jurídicas São Paulo, Senac, 2006.

LONGANESE, Luiz André. Direito aplicado à hotelaria. Campinas: Papirus, 2004.

NIETO, Marcos Pinto. Manual de Direito aplicado ao Turismo. Campinas: Papirus, 2004. p. 3

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990.

MAMEDE, Gladston. Direito do Turismo Legislação Especifica Aplicada, São Paulo: Atlas, 2001.